

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 026

São Paulo

sábado, 7 de fevereiro de 1987

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 497, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

*Concede aos advogados das empresas em que o Estado detenha o controle acionário a participação nos honorários advocatícios*

###### Retificação

Artigo 1.º — na 1.ª linha

onde se lê:

os advogados das empresas.....

leia-se:

Os advogados das empresas.....

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 504, DE 15 DE JANEIRO DE 1987

*Aumenta o valor da Gratificação de Incentivo aos Cirurgiões-Dentistas*

###### Retificação

Artigo 1.º — na 7.ª linha

onde se lê:

"Artigo 9.º — O valor da Gratificação ..... de classes de Cirurgiões-Dentistas, ....."

leia-se:

"Artigo 9.º — O valor da Gratificação ..... de classes de Cirurgião-Dentista, ....."

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 506, DE 27 DE JANEIRO DE 1987

*Concede Gratificação por Trabalho Noturno aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e dá outras providências*

###### Retificação

Artigo 3.º — .....

§ 2.º .....

3. Na 6.ª linha

onde se lê:

..... Cirurgião-Dentista (Cirurgião bucomaxilofacial)

leia-se:

..... Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial)

#### LEIS

##### LEI N.º 5.597, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1987

*Estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado de São Paulo e dá providências correlatas*

###### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — No âmbito do Estado de São Paulo, exceto na Região Metropolitana da Grande São Paulo, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, estabelecido em lei municipal, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental, observadas as disposições desta lei:

§ 1.º — As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguintes categorias:

- 1 — zonas de uso estritamente industrial do tipo I (ZEI-I);
- 2 — zonas de uso estritamente industrial do tipo II (ZEI-II);
- 3 — zonas de uso predominantemente industrial do tipo I (ZUPI-I);
- 4 — zonas de uso predominantemente industrial do tipo II (ZUPI-II);
- 5 — zonas de uso diversificado do tipo I (ZUD-I);
- 6 — zonas de uso diversificado do tipo II (ZUD-II).

#### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 9 de fevereiro — Segunda-feira

8h30	Coordenador de Imprensa.
10h	Assessor Especial.
11h30	Cerimônia de assinatura de convênio entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Governo de São Paulo — Palácio dos Bandeirantes.
13h	Almoço com o Ministro da Previdência e Assistência Social.
15h30	Despachos Administrativos.
16h	Docentes da Escola Paulista de Medicina.
16h30	Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE.
17h	Diretor-Presidente da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB.
18h30	Secretário de Economia e Planejamento.

§ 2.º — Não será permitida a instalação de indústrias em zonas definidas e classificadas nos termos desta lei, se não houver o respaldo da lei municipal correspondente, criando as referidas zonas, tendo em vista o interesse local.

§ 3.º — As zonas industriais criadas pelos Municípios deverão atender aos critérios estabelecidos nesta lei.

Artigo 2.º — As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos industriais de menor potencial poluidor, à localização daqueles cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º — As zonas a que se refere este artigo deverão:

1 — situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes, tendo em vista a proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso e ocupação do solo, especialmente quanto à proteção de recursos hídricos.

2 — localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança.

3 — manter em seu contorno áreas verdes de isolamento "non aedificandi", em dimensões suficientes para proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentais.

§ 2.º — Nas zonas estritamente industriais só poderão ser instaladas indústrias, vias de acesso, áreas reservadas a tubulações e cabos e demais meios essenciais ao funcionamento das indústrias, não sendo permitido qualquer outro uso ou atividade e devendo haver entre as edificações e os limites da propriedade uma área mínima "non aedificandi" com vistas a evitar a excessiva concentração de poluentes.

Artigo 3.º — As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos industriais de menor potencial poluidor, à localização daqueles cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, ainda contenham fatores nocivos, em relação às demais atividades urbanas.

§ 1.º — As zonas a que se refere este artigo deverão:

1 — localizar-se em área que permita a instalação adequada de infra-estrutura e serviços básicos, necessários ao seu funcionamento e segurança;

2 — dispor em seu interior de faixas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição em relação a outros usos.

§ 2.º — Nas zonas de uso predominantemente industrial deve haver entre as edificações e os limites da propriedade uma área mínima, com vistas a evitar a excessiva concentração de poluentes, onde serão permitidos usos que a lei municipal determinar, exceto equipamento industrial, uso residencial e uso institucional para escolas e hospitais.

Artigo 4.º — As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente de métodos especiais de controle de poluição, não causando inconvenientes à saúde, ao bem-estar e segurança das populações vizinhas.

Artigo 5.º — Para efeito de sua localização nas diferentes categorias, as indústrias serão classificadas, conforme o grau de risco ambiental de sua atividade, nos seguintes tipos:

- I — I<sub>1</sub> — Indústrias virtualmente sem risco ambiental;
- II — I<sub>2</sub> — Indústrias de risco ambiental leve;
- III — I<sub>3</sub> — Indústrias de risco ambiental moderado;
- IV — I<sub>4</sub> — Indústrias de risco ambiental alto;
- V — I<sub>5</sub> — Indústrias e pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e outras fontes não industriais de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade.

§ 1.º — A localização das indústrias nas zonas industriais obedecerá aos seguintes critérios básicos:

- 1 — ZE-I, apenas I<sub>5</sub>;
- 2 — ZEI-II, I<sub>4</sub>, podendo I<sub>3</sub>, e I<sub>2</sub>;
- 3 — ZUPI-I, I<sub>3</sub>, podendo I<sub>2</sub>;
- 4 — ZUPI-II, I<sub>3</sub>, podendo I<sub>2</sub> e I<sub>1</sub>;
- 5 — ZUD-I, I<sub>2</sub>, podendo I<sub>1</sub>;
- 6 — ZUD-II, apenas I<sub>1</sub>.

§ 2.º — As indústrias, isoladas ou agrupadas, já existentes nas zonas industriais definidas de acordo com esta lei, serão submetidas a medidas especiais de controle e, nos casos mais graves, obrigadas à realocação.

§ 3.º — As indústrias referidas no parágrafo anterior somente poderão ampliar as áreas construídas ou alterar o processo produtivo, se vierem a reduzir a desconformidade do estabelecimento industrial, quanto ao aspecto ambiental.

Artigo 6.º — Para efeito de classificação das indústrias de que trata o artigo anterior, o risco ambiental é definido como a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso, com determinada gravidade, e será graduado de acordo com os aspectos

de periculosidade, nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental.

§ 1.º — Os impactos no meio urbano e ambiental podem ser:

- 1 — Quanto à periculosidade:
  - a) periculosidade de grau elevado, com riscos de desastres ecológicos ou grandes impactos ambientais sobre uma região (indústrias tipo I<sub>5</sub>);
  - b) periculosidade de grau médio provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústrias tipo I<sub>4</sub>);
  - c) baixo grau de periculosidade, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústrias tipo I<sub>3</sub>).
- 2 — Quanto à nocividade:
  - a) nocividade de grau elevado, pela vibração e ruídos fora dos limites da indústria (indústria tipo I<sub>3</sub>);
  - b) nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e material particulado (indústria tipo I<sub>3</sub>);
  - c) baixo grau de nocividade, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos (indústrias tipo I<sub>2</sub>);
- 3 — Quanto à incomodidade:
  - a) elevado grau de incomodidade em razão do grande porte, em função do qual resulta intensa movimentação de pessoal e tráfego (indústria tipo I<sub>3</sub>);
  - b) grau médio de incomodidade, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos (indústria tipo I<sub>2</sub>);
  - c) baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos (indústria tipo I<sub>1</sub>).

§ 2.º — Além dos critérios baseados no impacto no meio urbano e ambiental, tratados no § 1.º deste artigo, o risco ambiental também será graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir os efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis.

§ 3.º — O órgão estadual de controle ambiental fixará índices quantitativos para aferição do risco ambiental, quanto aos seus aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade.

§ 4.º — Os critérios e parâmetros estabelecidos pelo órgão estadual de controle ambiental para graduação e aferição do risco ambiental, poderão considerar condições ambientais específicas de uma região, para efeito de localização de indústrias na zona adequada.

Artigo 7.º — As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em:

- I — não saturadas;
- II — em vias de saturação;
- III — saturadas.

Parágrafo único — Os métodos, critérios e parâmetros para aferição dos graus de saturação referidos neste artigo, serão fixados por meio de decreto.

Artigo 8.º — Nas áreas críticas de poluição estabelecidas na legislação federal, observadas as disposições desta lei e demais normas estaduais e federais em vigor, caberá ao Poder Executivo:

- I — Estabelecer os parâmetros, delimitar e implantar zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial;
- II — Definir, com base em normas baixadas pelo órgão estadual de controle ambiental, os tipos de indústrias que poderão ser implantadas nas categorias das zonas referidas no inciso I deste artigo;
- III — Instalar e manter, nas áreas de que trata este artigo, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente;
- IV — Implantar, nas mesmas áreas, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;
- V — Fiscalizar, nas zonas de que trata o inciso I deste artigo, através dos órgãos competentes, o cumprimento dos padrões e norma de proteção ambiental.

#### Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	32	Concursos.....	47
Universidades.....	42	Assembléia Legislativa...	59
Ministério Público.....	43	Diário dos Municípios....	61
Tribunal de Contas.....	43	Prefeituras.....	61
Editais.....	46	Boletim Federal.....	64